



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PET nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 340.981 - SP
(2013/0144839-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : V J B
ADVOGADO : CRISTIAN RODRIGO RICALDI - DEFENSOR DATIVO
REQUERIDO : A S B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : V A B

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser incabível pedido de reconsideração formulado contra decisão colegiada.
2. Pedido de reconsideração não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PET nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 340.981 - SP
(2013/0144839-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : V J B
ADVOGADO : CRISTIAN RODRIGO RICALDI - DEFENSOR DATIVO
REQUERIDO : A S B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : V A B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de pedido de reconsideração desafiando acórdão proferido pela Quarta Turma resumido nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CONFIRMAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo interno em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento." (e-STJ, fl. 193)

A parte alega que:

"A decisão feriu matéria de ordem pública, pois o autor não compareceu em audiência e nem justificou ausência, processo merece ser julgado extinto." (e-STJ, fl. 210)

Requer o deferimento da reclamação com a finalidade de que seja cumprida a lei e a sentença anulada para que o processo seja arquivado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PET nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 340.981 - SP
(2013/0144839-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : V J B
ADVOGADO : CRISTIAN RODRIGO RICALDI - DEFENSOR DATIVO
REQUERIDO : A S B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : V A B

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, cumpre destacar que o ajuizamento de reclamações no âmbito desta Corte somente tem cabimento: **(I)** "*para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões*", nos termos do art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; ou **(II)** com a finalidade de adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, de modo a evitar a manutenção de decisões conflitantes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional no âmbito do Judiciário (Questão de Ordem na Reclamação 3.752/GO, Corte Especial, data do julgamento 18/11/2009).

Desse modo, tendo em vista que o presente petítório não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses, deve ser recebido como mero pedido de reconsideração, o qual, contudo, não ultrapassa o juízo de conhecimento, haja vista que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser incabível pedido de reconsideração formulado contra decisão colegiada.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DESTA QUARTA TURMA - DESCABIMENTO - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. Revela-se manifestamente incabível a interposição de pedido de reconsideração em face de decisão colegiada, e, por tratar-se de erro inescusável, fica afastada a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, no sentido de adequar o pedido e conhecer da insurgência como embargos declaratórios 2. *Pedido de reconsideração não conhecido.*" (PET no AgRg no AREsp 152.452/SP, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe de 4/2/2014, grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

- **É incabível pedido de reconsideração contra acórdão, bem como o seu recebimento como embargos de declaração, por se tratar de erro inescusável.**

- *Pedido de reconsideração não conhecido.*" (RCDESP no AgRg no Ag 1.386.704/MS, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/11/2011, DJe de 17/11/2011, grifou-se)

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.

1. *Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada em virtude da ausência de previsão legal e regimental.*

2. *Pedido não conhecido.*" (RCDESP no Ag 1.309.795/BA, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 5/11/2013, DJe de 21/11/2013)

Ante o exposto, não se conhece do pedido de reconsideração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0144839-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PET nos EDcl no AREsp 340.981 / SP**

Números Origem: 00091476120118260003 91476120118260003

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V J B
ADVOGADOS : CRISTIAN RODRIGO RICALDI - DEFENSOR DATIVO
CRISTIAN RODRIGO RICALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : A S B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : V A B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

PETIÇÃO

REQUERENTE : V J B
ADVOGADO : CRISTIAN RODRIGO RICALDI - DEFENSOR DATIVO
REQUERIDO : A S B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : V A B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.